



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 722, DE 2017

(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

Mensagem nº 139/2017

Aviso nº 173/2017 - C. Civil

Aprova o texto do Acordo, por Troca de Notas, entre a República Federativa do Brasil e a República Italiana, sobre Reconhecimento Recíproco em Matéria de Conversão de Carteiras de Habilitação, assinado em Roma, em 2 de novembro de 2016.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo, por Troca de Notas, entre a República Federativa do Brasil e a República Italiana, sobre Reconhecimento Recíproco em Matéria de Conversão de Carteiras de Habilitação, assinado em Roma, em 2 de novembro de 2016.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 02 de agosto de 2017.

Deputada **Bruna Furlan**
Presidente

MENSAGEM N.º 139, DE 2017

(Do Poder Executivo)

Aviso nº 173/2017 - C. Civil

Texto do Acordo, por Troca de Notas, entre a República Federativa do Brasil e a República Italiana, sobre Reconhecimento Recíproco em Matéria de Conversão de Carteiras de Habilitação, assinado em Roma, em 2 de novembro de 2016

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL; VIAÇÃO E TRANSPORTES E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART 54 RICD) PROPOSIÇÃO SUJEITA À APRECIACÃO DO PLENÁRIO REGIME DE TRAMITAÇÃO: PRIORIDADE (ART 151, II, RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Mensagem nº 139

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores, da Justiça e Segurança Pública e das Cidades, o texto do Acordo, por Troca de Notas, entre a República Federativa do Brasil e a República Italiana, sobre Reconhecimento Recíproco em Matéria de Conversão de Carteiras de Habilitação, assinado em Roma, em 2 de novembro de 2016.

Brasília, 8 de maio de 2017.

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and curves, positioned below the date.



Brasília, 13 de Abril de 2017

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo Projeto de Mensagem que encaminha o texto do Acordo, por Troca de Notas, entre a República Federativa do Brasil e a República Italiana, sobre Reconhecimento Recíproco em Matéria de Conversão de Carteiras de Habilitação, celebrado em Roma, em 2 de novembro de 2016.

2. Apesar de a Itália ser parte da Convenção de Viena sobre Trânsito Viário, de 1968, o Governo do país não vinha reconhecendo a Carteira Nacional de Habilitação brasileira desde 1998, exigindo que nacionais brasileiros obtenham habilitação italiana, mediante prestação de exames e pagamento das respectivas taxas. A despeito de o Governo brasileiro requerer aplicação do princípio de reciprocidade, em razão de ambos os países serem signatários da Convenção de Viena, o Governo italiano manifestou o entendimento de que a citada Convenção não era suficiente para regulamentar o assunto, o que fazia necessária a celebração de instrumento bilateral sobre a matéria.

3. Nesse contexto, desde 2008, Brasil e Itália vinham negociando o Acordo Bilateral de Reconhecimento Recíproco de Carteira de Habilitação. Negociado pelos Ministérios responsáveis pelo tema, com o apoio das Chancelarias dos dois países, o Acordo em apreço foi celebrado com o objetivo principal de permitir que os portadores de carteiras de habilitação emitidas por Brasil ou Itália possam convertê-las em documento de habilitação válido no outro Estado.

4. Devido aos vínculos históricos, culturais e sociais que unem ambos os países, a comunidade brasileira na Itália é expressiva, contando com cerca de 70.000 nacionais, que manifestam, há anos, o interesse em que seja simplificado o processo de obtenção de permissão para dirigir regularmente na Itália. A aprovação do instrumento anexo virá ao encontro dos anseios dos numerosos brasileiros residentes na Itália, bem como dos italianos residentes no Brasil, sinalizando a prioridade que os governos dos dois países atribuem à integração das suas comunidades expatriadas.

5. Com a entrada em vigor do Acordo, o titular da carteira de habilitação brasileira poderá solicitar às Autoridades italianas a conversão de sua carteira de habilitação sem submeter-se a exames teóricos e práticos de condução, desde que resida há menos de quatro anos na Itália. A mesma regra se aplicará aos italianos residentes no Brasil. O Acordo não abrange carteiras de habilitação emitidas por terceiros Estados. A equivalência das categorias das carteiras de habilitação será estabelecida com base nas tabelas técnicas de equivalência anexas ao Acordo.

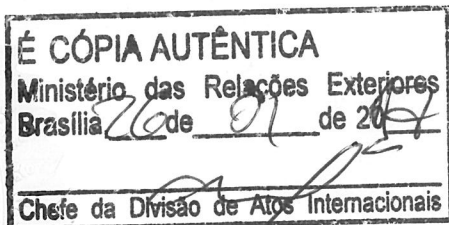
6. O Acordo entrará em vigor sessenta dias após a data de recebimento da segunda das notificações pelas quais as Partes Contratantes comuniquem reciprocamente o cumprimento de seus

requisitos legais internos para a entrada em vigor do instrumento. Cabe salientar que o Governo italiano comunicou ao Governo brasileiro, em janeiro de 2017, já haver cumprido todos os procedimentos formais internos necessários à entrada em vigor do Acordo.

7. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o artigo 84, inciso VIII, combinado com o artigo 49, inciso I, da Constituição Federal, submetemos a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autênticas do Acordo.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Aloysio Nunes Ferreira Filho, Bruno Cavalcanti de Araújo,



Nº 220

Roma, em 2 de novembro de 2016.

Excelência,

Com o objetivo de permitir que os portadores de carteiras de habilitação emitidas por um de nossos Estados possam convertê-las em documento de habilitação emitido pelo outro Estado, bem como visando a aprimorar a segurança dos transportes rodoviários e agilizar o trânsito rodoviário nos respectivos territórios de nossos Estados, tenho a honra de propor o seguinte Acordo, por troca de Notas, entre a República Federativa do Brasil e a República Italiana (doravante denominadas "Partes Contratantes") sobre Reconhecimento Recíproco em Matéria de Conversão de Carteiras de Habilitação:

Artigo 1º

As Partes Contratantes reconhecem reciprocamente, para fins de conversão, as carteiras de habilitação não provisórias, válidas e em vigor, expedidas pelas Autoridades competentes da outra Parte Contratante, em conformidade com sua própria legislação interna, em favor de portadores de carteiras de habilitação que estabeleçam residência legal em seu território.

Artigo 2º

A carteira de habilitação brasileira deixa de ser válida, para fins de circulação no território italiano, decorrido um ano a partir da data de obtenção da residência legal na Itália do seu titular.

A carteira de habilitação italiana deixa de ser válida, para fins de circulação no território brasileiro, decorridos cento e oitenta dias da data de entrada no território brasileiro.

Ao Excelentíssimo
Vice-Ministro dos Negócios Estrangeiros
e da Cooperação Internacional
Mario Giro
ROMA

Artigo 3º

Na interpretação dos artigos do presente Acordo, o termo "residência" deve ser compreendido nos termos estabelecidos pela legislação vigente nos territórios das Partes Contratantes.

Artigo 4º

O titular da carteira de habilitação emitida pela Autoridade de uma das Partes Contratantes que fixa residência legal no território da outra Parte pode converter sua carteira de habilitação sem submeter-se a exames teóricos e práticos de condução, com exceção de situações especiais.

Consideram-se situações especiais aquelas relativas a condutores com necessidades especiais, as quais exigem adaptações do veículo com relação a sua configuração padrão ou uso de prótese.

O titular de carteira de habilitação brasileira pode solicitar às Autoridades italianas a conversão de sua carteira sem submeter-se a exames teóricos e práticos de condução somente no caso em que seja residente na Itália há menos de quatro anos, tendo como referência a data em que apresenta o pedido de conversão.

O titular de carteira de habilitação italiana pode solicitar às Autoridades brasileiras a conversão de sua carteira sem submeter-se a exames teóricos e práticos de condução somente no caso em que seja residente no Brasil há menos de quatro anos, tendo como referência a data em que apresenta o pedido de conversão.

As Autoridades competentes podem exigir do solicitante atestado médico comprovando a posse dos requisitos psicofísicos necessários para as categorias de habilitação solicitadas, conforme a legislação vigente nos territórios das Partes Contratantes.

Para fins de aplicação do primeiro parágrafo do presente artigo, o titular da carteira de habilitação deve ter completado a idade mínima estabelecida pelos respectivos regulamentos internos no que se refere à emissão da categoria de habilitação para a qual solicita a conversão.

As restrições de condução e sanções, que sejam eventualmente previstas com relação à data de emissão da carteira de habilitação pelas regras internas das duas Partes Contratantes, são aplicadas, na nova carteira de habilitação, com referência à data da primeira emissão da carteira pela qual se solicita a conversão.

Artigo 5º

O presente Acordo aplica-se exclusivamente às carteiras de habilitação emitidas antes da obtenção da residência, por parte do titular, no território da outra Parte Contratante. No caso em que as carteiras de habilitação sejam emitidas com validade provisória, aplica-se somente àquelas que adquiriram validade permanente antes da obtenção da mencionada residência.

O presente Acordo não se aplica às carteiras de habilitação obtidas em substituição a carteiras de habilitação emitidas por terceiros Estados, que não podem ser convertidas pela Parte Contratante que deve fazer a conversão.

Artigo 6º

Quando da conversão da carteira de habilitação, a equivalência das categorias das carteiras de habilitação das Partes Contratantes será reconhecida com base nas tabelas técnicas de equivalência anexas ao presente Acordo, do qual são parte integrante. Nas mencionadas tabelas fica estabelecido que por conversão podem ser emitidas apenas carteiras de habilitação válidas para as categorias A e/ou B, mesmo se a carteira cuja conversão se solicita for válida para outras categorias. Para obter categorias diversas das A e/ou B deverão ser realizados os exames específicos previstos nas normas vigentes nas Partes Contratantes.

As referidas tabelas, juntamente com a lista dos modelos de carteira de habilitação e os formulários bilíngues mencionados no artigo 8º, constituem os anexos técnicos deste Acordo e podem ser modificados pelas Autoridades competentes das Partes Contratantes por troca de Notas.

As Autoridades Centrais competentes pela conversão das carteiras de habilitação são:

- A) na República Federativa do Brasil, o Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN); e
- B) na República Italiana, o Ministério das Infraestruturas e dos Transportes - Departamento para transportes, navegação, assuntos gerais e pessoal.

Artigo 7º

Durante o processo de conversão das carteiras de habilitação, as Autoridades competentes das Partes Contratantes deverão reter as carteiras a serem convertidas, devolvendo-as às Autoridades competentes da outra Parte Contratante, por meio das Representações Diplomáticas. A retenção da carteira de habilitação a ser convertida ocorrerá no momento da emissão da nova carteira emitida por conversão.

Artigo 8º

A Autoridade competente de cada uma das Partes Contratantes que realiza a conversão deve solicitar a tradução oficial da carteira de habilitação. A mesma Autoridade, por e-mail, solicita à Autoridade Central competente da outra Parte Contratante informações sobre os dados relativos à carteira de habilitação a ser convertida.

Para a solicitação e emissão das informações, as Autoridades competentes devem utilizar os formulários bilíngues, anexos ao presente Acordo.

A Autoridade competente que realiza a conversão pode solicitar, por meio das Representações Diplomáticas e Consulares, informações adicionais às Autoridades competentes da outra Parte Contratante, caso permaneçam dúvidas após a troca de informações por meio dos formulários bilíngues.

Artigo 9º

A Autoridade Central competente da Parte Contratante que recebe a carteira de habilitação revogada, como resultado da conversão, deve informar à outra Parte, caso o documento apresente anomalias com relação à sua validade e

autenticidade e aos dados nele contidos. Estas informações deverão ser transmitidas sempre por via diplomática.

Artigo 10º

As Partes Contratantes, pelo menos dois meses antes da entrada em vigor do presente Acordo, deverão informar reciprocamente os endereços das Autoridades Centrais competentes às quais as Representações Diplomáticas devem remeter as carteiras de habilitação retidas nos termos do artigo 7º, bem como as informações mencionadas nos artigos 8º e 9º.

Cada uma das Partes Contratantes informa os endereços de suas próprias Representações Diplomáticas presentes no território da outra Parte, as quais farão os trâmites para os procedimentos previstos nos artigos 7º, 8º e 9º.

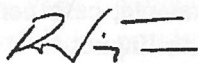
Se o que precede é aceitável para o Governo da República Italiana, tenho a honra de propor que esta Nota e a Nota de resposta de Vossa Excelência constituam Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República Italiana sobre Reconhecimento Recíproco em Matéria de Conversão de Carteiras de Habilitação, o qual entrará em vigor sessenta (60) dias após a data de recebimento da segunda das notificações pelas quais as Partes Contratantes terão comunicado reciprocamente o cumprimento de seus requisitos legais internos para a entrada em vigor do presente Acordo.

Este Acordo poderá ser modificado por escrito, por entendimento mútuo, por via diplomática, e as modificações entrarão em vigor conforme o mesmo procedimento observado para a entrada em vigor do Acordo, tal como descrito no parágrafo acima.

Este Acordo poderá ser denunciado, por escrito, a qualquer momento, por uma das Partes Contratantes, deixando de produzir efeitos seis (6) meses após a data do recebimento da denúncia.

O presente Acordo terá duração de cinco (5) anos e, a partir de um (1) ano antes de seu término, as Partes Contratantes começarão consultas para sua renovação.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha mais alta consideração.



RICARDO NEIVA TAVARES
Embaixador da República Federativa do Brasil em Roma



**Ministero degli Affari Esteri e della
Cooperazione Internazionale**

Prot. n. 2520/213435

Roma, em 2 de Novembro de 2016

Excelência,

Tenho a honra de acusar recebimento de sua Nota nº 220, de 2 de novembro de 2016, a respeito de proposta de Acordo, por troca de Notas, entre a República Federativa do Brasil e a República Italiana sobre Reconhecimento Recíproco em Matéria de Conversão de Carteiras de Habilitação, cujo inteiro teor transcrevo a seguir:

"Excelência,

Com o objetivo de permitir que os portadores de carteiras de habilitação emitidas por um de nossos Estados possam convertê-las em documento de habilitação emitido pelo outro Estado, bem como visando a aprimorar a segurança dos transportes rodoviários e agilizar o trânsito rodoviário nos respectivos territórios de nossos Estados, tenho a honra de propor o seguinte Acordo, por troca de Notas, entre a República Federativa do Brasil e a República Italiana (doravante denominadas "Partes Contratantes") sobre Reconhecimento Recíproco em Matéria de Conversão de Carteiras de Habilitação:

Artigo 1º

As Partes Contratantes reconhecem reciprocamente, para fins de conversão, as carteiras de habilitação não provisórias, válidas e em vigor, expedidas pelas Autoridades competentes da outra Parte Contratante, em conformidade com sua própria legislação interna, em favor de portadores de carteiras de habilitação que estabeleçam residência legal em seu território.

Artigo 2º

A carteira de habilitação brasileira deixa de ser válida, para fins de circulação no território italiano, decorrido um ano a partir da data de obtenção da residência legal na Itália do seu titular.

A carteira de habilitação italiana deixa de ser válida, para fins de circulação no território brasileiro, decorridos cento e oitenta dias da data de entrada no território brasileiro.

Ao Excelentíssimo
Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário
da República Federativa do Brasil
Ricardo Neiva Tavares
ROMA

Artigo 3º

Na interpretação dos artigos do presente Acordo, o termo "residência" deve ser compreendido nos termos estabelecidos pela legislação vigente nos territórios das Partes Contratantes.

Artigo 4º

O titular da carteira de habilitação emitida pela Autoridade de uma das Partes Contratantes que fixa residência legal no território da outra Parte pode converter sua carteira de habilitação sem submeter-se a exames teóricos e práticos de condução, com exceção de situações especiais.

Consideram-se situações especiais aquelas relativas a condutores com necessidades especiais, as quais exigem adaptações do veículo com relação a sua configuração padrão ou uso de prótese.

O titular de carteira de habilitação brasileira pode solicitar às Autoridades italianas a conversão de sua carteira sem submeter-se a exames teóricos e práticos de condução somente no caso em que seja residente na Itália há menos de quatro anos, tendo como referência a data em que apresenta o pedido de conversão.

O titular de carteira de habilitação italiana pode solicitar às Autoridades brasileiras a conversão de sua carteira sem submeter-se a exames teóricos e práticos de condução somente no caso em que seja residente no Brasil há menos de quatro anos, tendo como referência a data em que apresenta o pedido de conversão.

As Autoridades competentes podem exigir do solicitante atestado médico comprovando a posse dos requisitos psicofísicos necessários para as categorias de habilitação solicitadas, conforme a legislação vigente nos territórios das Partes Contratantes.

Para fins de aplicação do primeiro parágrafo do presente artigo, o titular da carteira de habilitação deve ter completado a idade mínima estabelecida pelos respectivos regulamentos internos no que se refere à emissão da categoria de habilitação para a qual solicita a conversão.

As restrições de condução e sanções, que sejam eventualmente previstas com relação à data de emissão da carteira de habilitação pelas regras internas das duas Partes Contratantes, são aplicadas, na nova carteira de habilitação, com referência à data da primeira emissão da carteira pela qual se solicita a conversão.

Artigo 5º

O presente Acordo aplica-se exclusivamente às carteiras de habilitação emitidas antes da obtenção da residência, por parte do titular, no território da outra Parte Contratante. No caso em que as carteiras de habilitação sejam emitidas com validade provisória, aplica-se somente àquelas que adquiriram validade permanente antes da obtenção da mencionada residência.

O presente Acordo não se aplica às carteiras de habilitação obtidas em substituição a carteiras de habilitação emitidas por terceiros Estados, que não podem ser convertidas pela Parte Contratante que deve fazer a conversão.

Artigo 6º

Quando da conversão da carteira de habilitação, a equivalência das categorias das carteiras de habilitação das Partes Contratantes será reconhecida com base nas tabelas técnicas de equivalência anexas ao presente Acordo, do qual são parte integrante. Nas mencionadas tabelas fica estabelecido que por conversão podem ser emitidas apenas carteiras de habilitação válidas para as categorias A e/ou B, mesmo se a carteira cuja conversão se solicita for válida para outras categorias. Para obter categorias diversas das A e/ou B deverão ser realizados os exames específicos previstos nas normas vigentes nas Partes Contratantes.

As referidas tabelas, juntamente com a lista dos modelos de carteira de habilitação e os formulários bilíngues mencionados no artigo 8º, constituem os anexos técnicos deste Acordo e podem ser modificados pelas Autoridades competentes das Partes Contratantes por troca de Notas.

As Autoridades Centrais competentes pela conversão das carteiras de habilitação são:

A) na República Federativa do Brasil, o Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN); e

B) na República Italiana, o Ministério das Infraestruturas e dos Transportes - Departamento para transportes, navegação, assuntos gerais e pessoal.

Artigo 7º

Durante o processo de conversão das carteiras de habilitação, as Autoridades competentes das Partes Contratantes deverão reter as carteiras a serem convertidas, devolvendo-as às Autoridades competentes da outra Parte Contratante, por meio das Representações Diplomáticas. A retenção da carteira de habilitação a ser convertida ocorrerá no momento da emissão da nova carteira emitida por conversão.

Artigo 8º

A Autoridade competente de cada uma das Partes Contratantes que realiza a conversão deve solicitar a tradução oficial da carteira de habilitação. A mesma Autoridade, por e-mail, solicita à Autoridade Central competente da outra Parte Contratante informações sobre os dados relativos à carteira de habilitação a ser convertida.

Para a solicitação e emissão das informações, as Autoridades competentes devem utilizar os formulários bilíngues, anexos ao presente Acordo.

A Autoridade competente que realiza a conversão pode solicitar, por meio das Representações Diplomáticas e Consulares, informações adicionais às Autoridades competentes da outra Parte Contratante, caso permaneçam dúvidas após a troca de informações por meio dos formulários bilíngues.

Artigo 9º

A Autoridade Central competente da Parte Contratante que recebe a carteira de habilitação revogada, como resultado da conversão, deve informar à outra Parte, caso o documento apresente anomalias com relação à sua validade e autenticidade e aos dados nele contidos. Estas informações deverão ser transmitidas sempre por via diplomática.

Artigo 10º

As Partes Contratantes, pelo menos dois meses antes da entrada em vigor do presente Acordo, deverão informar reciprocamente os endereços das Autoridades Centrais competentes às quais as Representações Diplomáticas devem remeter as carteiras de habilitação retidas nos termos do artigo 7º, bem como as informações mencionadas nos artigos 8º e 9º.

Cada uma das Partes Contratantes informa os endereços de suas próprias Representações Diplomáticas presentes no território da outra Parte, as quais farão os trâmites para os procedimentos previstos nos artigos 7º, 8º e 9º.

Se o que precede é aceitável para o Governo da República Italiana, tenho a honra de propor que esta Nota e a Nota de resposta de Vossa Excelência constituam Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República Italiana sobre Reconhecimento Recíproco em Matéria de Conversão de Carteiras de Habilitação, o qual entrará em vigor sessenta (60) dias após a data de recebimento da segunda das notificações pelas quais as Partes Contratantes terão comunicado reciprocamente o cumprimento de seus requisitos legais internos para a entrada em vigor do presente Acordo.

Este Acordo poderá ser modificado por escrito, por entendimento mútuo, por via diplomática, e as modificações entrarão em vigor conforme o mesmo procedimento observado para a entrada em vigor do Acordo, tal como descrito no parágrafo acima.

Este Acordo poderá ser denunciado, por escrito, a qualquer momento por uma das Partes Contratantes, deixando de produzir efeitos seis (6) meses após a data do recebimento da denúncia.

O presente Acordo terá duração de cinco (5) anos e, a partir de um (1) ano antes de seu término, as Partes Contratantes começarão consultas para sua renovação.

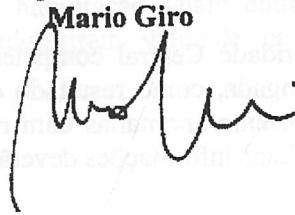
Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha mais alta consideração."

Em resposta, tenho a honra de confirmar que a proposta acima é aceitável para o Governo da República Italiana e que a Nota de Vossa Excelência e esta Nota em resposta constituem Acordo entre a República Italiana e a República Federativa do Brasil sobre Reconhecimento Recíproco em Matéria de Conversão de Carteiras de Habilitação, o qual entrará em vigor sessenta (60) dias após a data de recebimento da segunda das notificações pelas quais as Partes Contratantes terão comunicado reciprocamente o cumprimento de seus requisitos legais internos para a entrada em vigor do presente Acordo.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha mais alta consideração.

**Il Vice Ministro degli Affari Esteri
e della Cooperazione Internazionale**

Mario Giro



I TABELA DE EQUIVALÊNCIA
para fins de conversão de CNH emitidas na Itália em CNH brasileiras
Reconhecimento recíproco apenas das categorias A e B

ITÁLIA	BRASIL
AM	-
A1	-
A2	-
A	A
B1	-
B obtida antes de 01.01.1986	A + B *
B obtida a partir de 01.01.1986	B
BE	B
C1	B**
C1E	B**
C	B**
CE	B**
D1	B**
D1E	B**
D	B**
C + D	B**
C1 + D	B**
DE	B**
C + DE	B**
CE + D	B**
CE + DE	B**

* A CNH de categoria B italiana habilita também à condução de motoveículos, sem limitações no caso em que foi obtida até 01/01/1986. Tal equivalência é sempre válida também no caso em que a CNH foi emitida também para as outras categorias (C D E) emitidas sucessivamente à mencionada data.

** Por conversão, sem exames, poderá ser emitida apenas a categoria B. Para obter a CNH válida para as categorias superiores à categoria B, o condutor deverá se submeter a exames teóricos e práticos, de acordo com a legislação em vigor no Brasil.

II - TABELA DE EQUIVALÊNCIA
para fins de conversão de CNH emitidas no Brasil em CNH italianas
Reconhecimento recíproco apenas das categorias A e B

BRASIL	ITÁLIA
A	A*
B	B
C	B**
D	B**
E	B**

* É possível emitir a categoria A se o condutor completou 24 anos de idade.

** Por conversão, sem exames, poderá ser emitida apenas a categoria B. Para obter uma CNH válida para categorias superiores à categoria B, o condutor deverá se submeter a exames teóricos e práticos, de acordo com a legislação em vigor na Itália.

MODELOS DE CARTEIRAS DE HABILITAÇÃO (CNH)

Modelo de CNH emitida no Brasil.

- 1) modelo de CNH estabelecido pela Resolução n. 192/2006

Modelos de CNH emitidas na Itália (listadas a partir da mais antiga à mais recente).

- 1) modelo de CNH MC 701/MEC. Autoridade responsável pela emissão: “Prefetto”.
- 2) modelo de CNH MC 701/N. Autoridade responsável pela emissão: “Prefetto”.
- 3) modelo de CNH MC 701/C. Autoridade responsável pela emissão: “Prefetto”.
- 4) modelo de CNH MC 701 /D. Autoridade responsável pela emissão: “Prefetto”.
- 5) modelo de CNH MC 701/E. Autoridade responsável pela emissão: M.C.T.C. (Motorizzazione Civile e Trasporti in Concessione).
- 6) modelo de CNH MC 701/F emitida a partir de 1º de julho de 1996 nos termos da Diretiva 91/439 CEE. Autoridade responsável pela emissão: M.C.T.C.
- 7) modelo de CNH MC 701/ F. A numeração dos dados contidos na página 2 com relação ao modelo mencionado no ponto 6 foi alterada. Autoridade responsável pela emissão: M.C.T.C.
- 8) modelo de CNH MC 720 F nos termos da Diretiva 96/47. Autoridade responsável pela emissão: M.C.T.C. Este modelo pode ser bilíngue (italiano e alemão) apenas se o documento foi emitido em Bolzano.
- 9) modelo de CNH MC 720 F nos termos da Diretiva 96/47. Autoridade responsável pela emissão: M.C.T.C. Difere da anterior porque as palavras “patente di guida” (“carteira de habilitação”), no fundo, estão escritas também nas línguas dos dez países que entraram na União Europeia em 1º de maio de 2004.
- 10) modelo de CNH MC 720 F nos termos da Diretiva 96/47. Autoridade responsável pela emissão: M.C.T.C. Difere do anterior descrito no ponto 9) apenas porque o número constante em baixo à direita, no verso do documento, não está impresso mas realizado em laser engraving e portanto “em alto relevo”. Este modelo pode ser bilíngue (italiano e alemão) apenas se o documento foi emitido em Bolzano.
- 11) modelo de CNH MC 720 P nos termos da Diretiva 2006/126. Autoridade responsável pela emissão: MIT ou MC. Este modelo pode ser bilíngue (italiano e alemão) apenas se o documento foi emitido em Bolzano.
- 12) modelo de CNH MC 720 P nos termos da Diretiva 2006/126. Autoridade responsável pela emissão: MIT ou MC. Difere do anterior indicado no ponto 11) porque as palavras “patente di guida” (“carteira de habilitação”), no fundo, estão escritas também em língua croata. Este modelo pode ser bilíngue (italiano- alemão) apenas se o documento foi emitido em Bolzano.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

NOME
 NONO NONONO NONONONONO NONONONONO NONONONONO

DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR / UF
 0000000000000000 SSP UF

CPF
 000.000.000-00 DATA NASCIMENTO
 01/01/1900

FIKAÇÃO
 PAIPAIPAIPAIPA
 PAIPAIPAIPAIPA
 MAEMAEMAEMA
 MAEMAEMAEMA

PERMISSÃO
 PERMISSÃO ACC CAT. HAB
 B

Nº REGISTRO
 2222222222 VALIDADE
 01/01/1900 01/01/1900

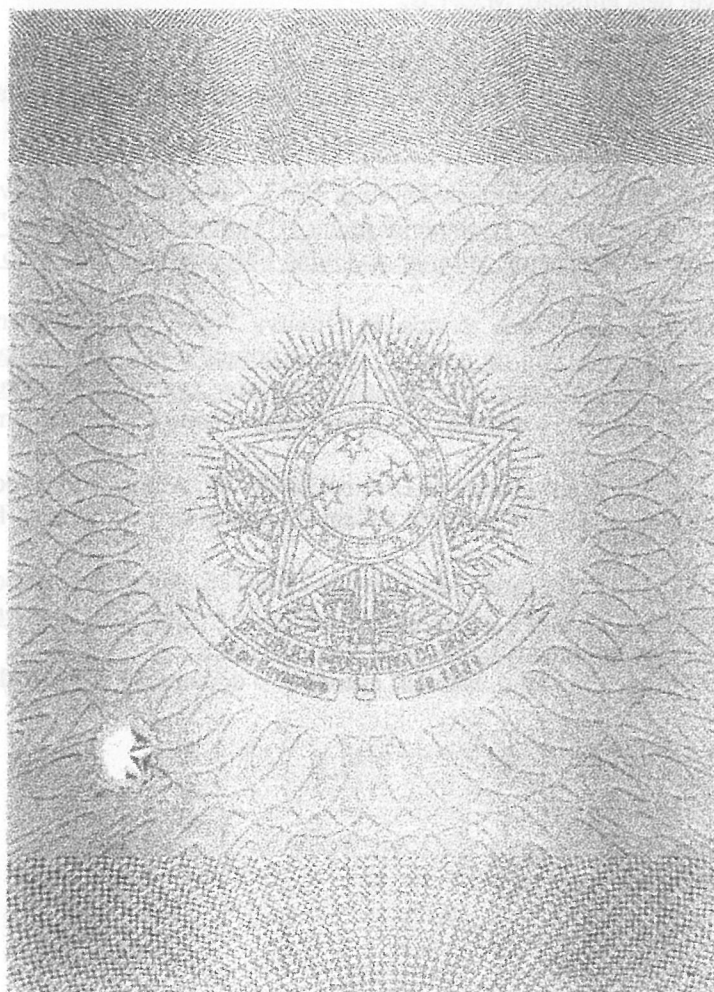
OBSERVAÇÕES
 012345678901234567890123456789012345678901234567890123
 XXX
 XXX
 012345678901234567890123456789012345678901234567890123
 XXX
 012345678901234567890123456789012345678901234567890123
 012345678901234567890123456789012345678901234567890123

Nome
 ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
 CIDADE, UF DATA EMISSÃO
 06/06/2005

Marco Santos
 ASSINATURA DO EMISSOR 222222222222
 UF 1111111111

DETRAN - UF (NOME P/ EXTENSO)
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO



VALIDAZIONI ANNUALI			SOSPENSIONI DELLA PATENTE		

NOTE:

(1) anche se trainante rimorchio leggero (fino a 7,5 q.li a pieno carico).

(2) anche se trainante rimorchio non leggero con peso a pieno carico non eccedente il peso a vuoto della motrice e tale che il peso a pieno carico del 2 veicoli non superi i 35 q.li.

(3) la patente di categoria B abilita anche alla guida di macchine agricole, carrelli e macchine operatrici.

(4) la guida dei motoveicoli e autoveicoli di cui al comma 2° dell'art. 2 della L. 14-2-74 num. 62 è subordinata ad apposita autorizzazione.



REPUBBLICA ITALIANA

MINISTERO DEI TRASPORTI

DIREZIONE GENERALE DELLA MOTORIZZAZIONE
CIVILE E DEI TRASPORTI IN CONCESSIONE

I

PATENTE DI GUIDA

PERMIS DE CONDUIRE

MODELLO 1-7-1994 mod. 447		REPUBBLICA ITALIANA MINISTERO DEI TRASPORTI DIREZIONE GENERALE DELLA MOTORIZZAZIONE CIVILE E DEI TRASPORTI IN CONCESSIONE	I						
SOSPENSIONI DELLA PATENTE 		PATENTE DI GUIDA Kérekort Führerschein Άδειά οδηγίας Permis de Conduccion Driving Licence Permis de Conduire Ceodónas Tlamáma Rijevelis Carta de Conducção Modello delle COMUNITÀ EUROPEE							
VIDIMAZIONI ANNUALI <table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <tr> <td style="width: 25%; height: 100px;"></td> <td style="width: 25%; height: 100px;"></td> <td style="width: 25%; height: 100px;"></td> <td style="width: 25%; height: 100px;"></td> </tr> </table>						CAMBIAMENTI DI RESIDENZA <table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <tr> <td style="width: 50%; height: 100px; vertical-align: bottom;"> Data Firma </td> <td style="width: 50%; height: 100px; vertical-align: bottom;"> Data Firma </td> </tr> </table>		Data Firma	Data Firma
Data Firma	Data Firma								
CONFERMA DI VALIDITÀ Valida fino al Data Firma		D 0000000							

[illegible]

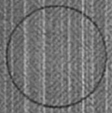
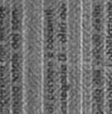
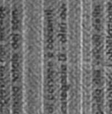
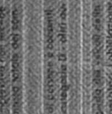
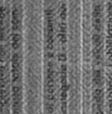
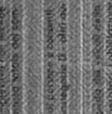
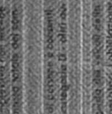
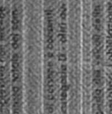
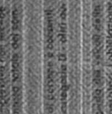
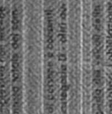
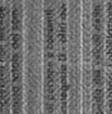
REPUBBLICA ITALIANA

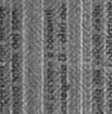
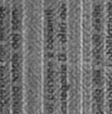
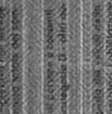
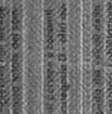
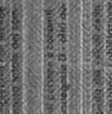
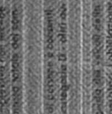
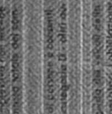
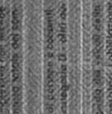
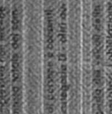
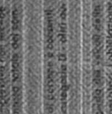
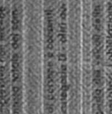
I

PATENTE DI GUIDA

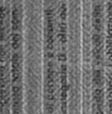
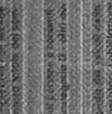
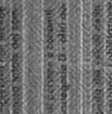
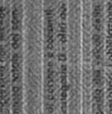
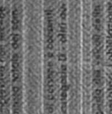
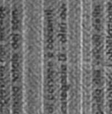
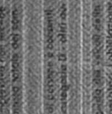
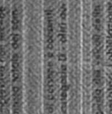
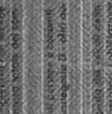
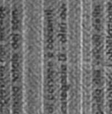
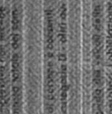
Károkort
Führerschein
Άδεια οδήγησης
Permiso de Conducción
Driving licence
Permis de Conduire
Ceadónas Tlwmáno
Rijbewijs
Carta de Conducção

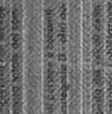
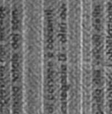
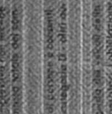
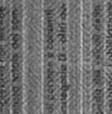
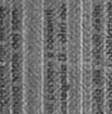
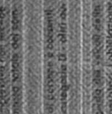
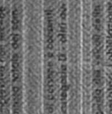
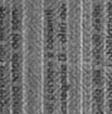
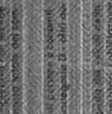
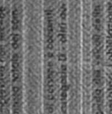
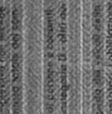
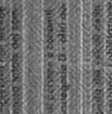
Modello delle
COMUNITÀ EUROPEE

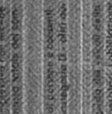
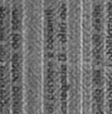
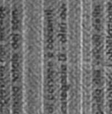
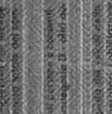
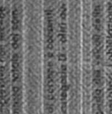
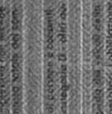
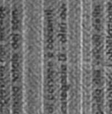
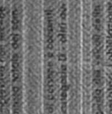
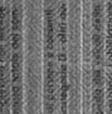
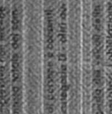
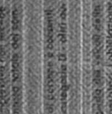
1. Cognome 2. Nome 3. Data e luogo di nascita 4. Residente a Via Gruppo sanguigno FIRMA DEL TITOLARE 5. Rilasciata dal Prefetto di 6. il 7. Valevole fino al 8. Patente N. IL PREFETTO		Il Funzionario della Motorizzazione Civile UP MC/C di	 Numero del foglio e della patente	   	    	    	    	    	    	    	    	    	    	<p style="text-align: center;">   																																																		


 
  </p> | <p style="text-align: center;"> 
 
 
 
  </p> | <p style="text-align: center;"> 
 
 
 
  </p> | <p style="text-align: center;"> 
 
 
 
  </p> | <p style="text-align: center;"> 
 
 
 
  </p> | <p style="text-align: center;"> 
 
 
 
  </p> | <p style="text-align: center;"> 
 
 
 
  </p> | <p style="text-align: center;"> 
 
 
 
  </p> | <p style="text-align: center;"> 
 
 
 
  </p> | <p style="text-align: center;"> 
 
 
 
  </p> | <p style="text-align: center;"> 
 
 
 
  </p> | <p style="text-align: center;"> 
 
 

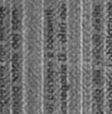
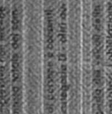
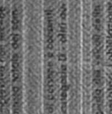
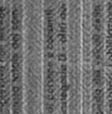
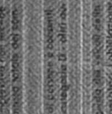


  </p> | <p style="text-align: center;"> 
 
 
 
  </p> | <p style="text-align: center;"> 
 
 
 
  </p> | <p style="text-align: center;"> 
 
 
 
  </p> | <p style="text-align: center;"> 
 
 
 
  </p> | <p style="text-align: center;"> 
 
 
 
  </p> | <p style="text-align: center;"> 
 
 
 
  </p> | <p style="text-align: center;"> 
 
 
 
  </p> | <p style="text-align: center;"> 
 
 
 
  </p> | <p style="text-align: center;"> 
 
 
 
  </p> | <p style="text-align: center;"> 
 
 
 
  </p> | <p style="text-align: center;"> 
 
 
 


 </p> | <p style="text-align: center;"> 
 
 
 
  </p> | <p style="text-align: center;"> 
 
 
 
  </p> | <p style="text-align: center;"> 
 
 
 
  </p> | <p style="text-align: center;"> 
 
 
 
  </p> | <p style="text-align: center;"> 
 
 
 
  </p> | <p style="text-align: center;"> 
 
 
 
  </p> | <p style="text-align: center;"> 
 
 
 
  </p> | <p style="text-align: center;"> 
 
 
 
  </p> | <p style="text-align: center;"> 
 
 
 
  </p> | <p style="text-align: center;"> 
 
 
 
  </p> | <p style="text-align: center;"> 
 
 
 
  </p> | <p style="text-align: center;">


 
 
 
  </p> | <p style="text-align: center;"> 
 
 
 
  </p> | <p style="text-align: center;"> 
 
 
 
  </p> | <p style="text-align: center;"> 
 
 
 
  </p> | <p style="text-align: center;"> 
 
 
 
  </p> | <p style="text-align: center;"> 
 
 
 
  </p> | <p style="text-align: center;"> 
 
 
 
  </p> | <p style="text-align: center;"> 
 
 
 
  </p> | <p style="text-align: center;"> 
 
 
 
  </p> | <p style="text-align: center;"> 
 
 
 
  </p> | <p style="text-align: center;"> 
 
 
 
  </p> | <p style="text-align: center;"> 



 
 
  </p> | <p style="text-align: center;"> 
 
 
 
  </p> | <p style="text-align: center;"> 
 
 
 
  </p> | <p style="text-align: center;"> 
 
 
 
  </p> | <p style="text-align: center;"> 
 
 
 
  </p> | <p style="text-align: center;"> 
 
 
 
  </p> |
|---|--|---|---|--|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|

I

PATENTE DI GUIDA

Kórkort

Führerschein

Άδεια οδηγήσεως

Permiso de Conducción

Driving Licence

Permis de Conduire

Ceadúnas Tíomána

Rijbewijs

Carta de Condução

Modello della
COMUNITÀ EUROPEE

P.Z.S. - OFFICINA C.V. - ROMA

VIDIMAZIONI ANNUALI

CONFERMA DI VALIDITÀ

Valida fino al

Data

Firma

Timbro
di convalida

SOSPENSIONI DELLA PATENTE

CAMBIAMENTI DI RESIDENZA

Timbro
di convalida

Data

Firma

Data

Firma

E 0000000

Mod. MC
701 / D

CONFERME DI VALIDITÀ

VALIDAZIONI ANNUALI

REPUBBLICA ITALIANA



PATENTE DI GUIDA

FAC-SIMILE

CAMBIAMENTI DI RESIDENZA

SOSPENSIONI DELLA PATENTE

Károkort
Führerschein
Άδεια οδήγησης
Permiso de Condución
Driving licence
Permis de Conduire
Ceadúnas Tiomána
Rijbewijs
Carta de Conducção

Modello della
COMUNITÀ EUROPEE

LEZ - OFFICINA CV - ROMA

Mod. MC 701/E

E 0000000

5

51

6

REPUBLICCA ITALIANA



PATENTE DI GUIDA

VIDIMAZIONI ANNUALI

--	--	--	--	--

CONFERME DI VALIDITÀ

--	--	--	--	--

CAMBIAMENTI DI RESIDENZA

--	--	--	--	--

SOSPENSIONI DELLA PATENTE

--	--	--	--	--

FA C-SIMILE

Καρέκκι
Führerschein
Άδεια οδήγησης
Permis de Conduire
Permis de Conduire
Cesadónas Tlamāná
Rijbewijs
Carta de Condução

Modello delle
COMUNITÀ EUROPEE

Mod. MC 701/F

LP 25 - OFFICINA C.V. - ROMA

€ 00000000

Categorie di veicoli per cui la patente è valida dal

A1		< 125 cc < 11 kW
A		< 25 kW < 0,16 kW/kg
B		< 3500 kg < 11 kW
C1		< 7500 kg
D1		< 11,16 m
D		
B		< 1200 kg
C1		< 1200 kg
C		< 1200 kg
D1		< 1200 kg
D		

1. Cognome

2. Nome

3. Data e luogo di nascita

4. Residenza

Via

Il Funzionario
della
Motorizzazione Civile

FIRMA DEL TITOLARE

5. Patente N

6. Rilasciata dalla M.C.T.C. di

7. il

8. Vallevole fino al

IL DIRETTORE

Imposta di bollo
circolazione
verificata da M.C.T.C.
art. 12, comma 1, della
legge 18 ottobre
1975 n. 625

6

REPUBBLICA ITALIANA

CONFERME DI VALIDITÀ

VALIDAZIONI ANNUALI

Patente di Guida

Mod. MC 701/F

LPZS - OFFICINA C.V. - ROMA

CAMBIAMENTI DI RESIDENZA

SOSPENSIONI DELLA PATENTE

F 0000000

Modello delle
COMUNITÀ EUROPEE

Körkort
Führerschein
Αδειά οδήγησης
Permiso de Conducción
Driving Licence
Permis de Conduire
Ceadúnas Tiomána
Rijbewijs
Carta de Conducție
Kortkort
Ajokortti

Modello delle
COMUNITÀ EUROPEE

1. Cognome
2. Nome
3. Data e luogo di nascita

8. Residenza
Via

Il Funzionario
della
Motorizzazione Civile

7. FIRMA DEL TITOLARE

5. Potente N.
4. Rilasciata dalla M.C.T.C. di
9. Il
10. Valevole fino al

IL DIRETTORE

Importo di bollo
assolto mediante
semplicità d'incasso
presso il versante
dell'art. 7 della
legge 18 ottobre
1978, n. 225

Categorie di veicoli per cui la patente è valida dal

A	A1	125 cc 11 kW
	A	250 cc 0.16 kW/kg
	A	
B	B1	500 cc (1+8 cc)
	B	
C	C1	250 kg
	C	
D	D1	1200 cc (1+8 cc)
	D	
E	B	12000 kg
	C1	
	C	
	D1	12000 kg
	D	

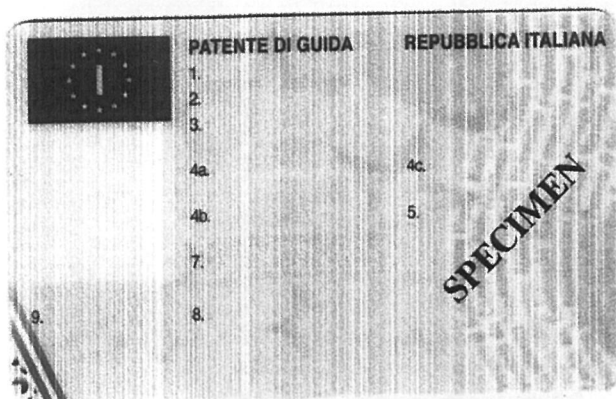
INDICAZIONI ADDIZIONALI

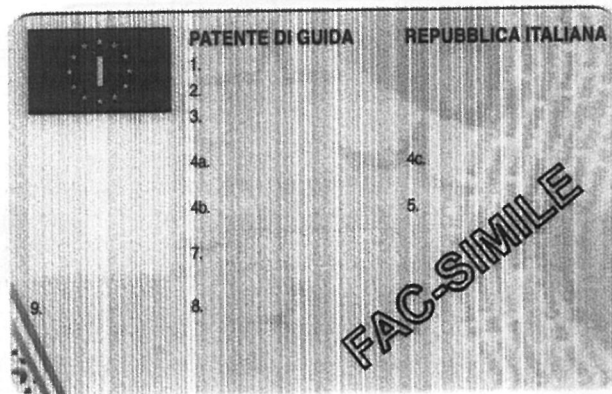


8

8

[illegible]





[illegible]



9.	10.	11.	12.
AM			
A1			
A2			
A			
B1			
B			
C1			
C			
D1			
D			
BE			
C1E			
CE			
D1E			
DE			

13.

12.

AE 0000000

FACSIMILE

1. Capricorn 2. Ronda 3. Data e hora de emissão 4. Data de validade 5. Número de 16. Validade exp. 17. Validade exp. 12. Conto

12

PATENTE DI GUIDA REPUBBLICA ITALIANA

1. ☐ 2. ☐ 3. ☐ 4a. ☐ 4b. ☐ 5. ☐ 7. ☐ 9. ☐

4c. ☐

10. ☐ 11. ☐ 12. ☐

13. ☐

14. ☐

15. ☐

16. ☐

17. ☐

18. ☐

19. ☐

20. ☐

21. ☐

22. ☐

23. ☐

24. ☐

25. ☐

26. ☐

27. ☐

28. ☐

29. ☐

30. ☐

31. ☐

32. ☐

33. ☐

34. ☐

35. ☐

36. ☐

37. ☐

38. ☐

39. ☐

40. ☐

41. ☐

42. ☐

43. ☐

44. ☐

45. ☐

46. ☐

47. ☐

48. ☐

49. ☐

50. ☐

51. ☐

52. ☐

53. ☐

54. ☐

55. ☐

56. ☐

57. ☐

58. ☐

59. ☐

60. ☐

61. ☐

62. ☐

63. ☐

64. ☐

65. ☐

66. ☐

67. ☐

68. ☐

69. ☐

70. ☐

71. ☐

72. ☐

73. ☐

74. ☐

75. ☐

76. ☐

77. ☐

78. ☐

79. ☐

80. ☐

81. ☐

82. ☐

83. ☐

84. ☐

85. ☐

86. ☐

87. ☐

88. ☐

89. ☐

90. ☐

91. ☐

92. ☐

93. ☐

94. ☐

95. ☐

96. ☐

97. ☐

98. ☐

99. ☐

100. ☐

PATENTE DI GUIDA REPUBBLICA ITALIANA

1. ☐ 2. ☐ 3. ☐ 4a. ☐ 4b. ☐ 5. ☐ 7. ☐ 9. ☐

4c. ☐

10. ☐ 11. ☐ 12. ☐

13. ☐

14. ☐

15. ☐

16. ☐

17. ☐

18. ☐

19. ☐

20. ☐

21. ☐

22. ☐

23. ☐

24. ☐

25. ☐

26. ☐

27. ☐

28. ☐

29. ☐

30. ☐

31. ☐

32. ☐

33. ☐

34. ☐

35. ☐

36. ☐

37. ☐

38. ☐

39. ☐

40. ☐

41. ☐

42. ☐

43. ☐

44. ☐

45. ☐

46. ☐

47. ☐

48. ☐

49. ☐

50. ☐

51. ☐

52. ☐

53. ☐

54. ☐

55. ☐

56. ☐

57. ☐

58. ☐

59. ☐

60. ☐

61. ☐

62. ☐

63. ☐

64. ☐

65. ☐

66. ☐

67. ☐

68. ☐

69. ☐

70. ☐

71. ☐

72. ☐

73. ☐

74. ☐

75. ☐

76. ☐

77. ☐

78. ☐

79. ☐

80. ☐

81. ☐

82. ☐

83. ☐

84. ☐

85. ☐

86. ☐

87. ☐

88. ☐

89. ☐

90. ☐

91. ☐

92. ☐

93. ☐

94. ☐

95. ☐

96. ☐

97. ☐

98. ☐

99. ☐

100. ☐

TROCA DE INFORMAÇÕES RELATIVAS À CARTEIRA DE HABILITAÇÃO ITALIANA N.....
SCAMBIO DI INFORMAZIONI RELATIVE ALLA PATENTE ITALIANA N.

(Art.8 do Acordo de Reciprocidade em matéria de conversão de carteiras de habilitação entre Itália e Brasil.....
(Art. 8 dell'Accordo di reciprocità in materia di conversione di patenti di guida tra l'Italia e il Brasile)

SOLICITAÇÃO /RICHIESTA

(ESPAÇO PARA INDICAR O NOME DA AUTORIDADE BRASILEIRA)
(SPAZIO PER INDICARE DENOMINAZIONE DELL'AUTORITA' BRASILEIRIANA)

1. SOBRENOME/COGNOME _____
2. NOME /NOME _____
3. DATA DE NASCIMENTO/DATA DI NASCITA _____
4. LUGAR DE NASCIMENTO/LUOGO DI NASCITA _____

O Diretor/Il Direttore

RESPOSTA/RISPOSTA

(ESPAÇO PARA INDICAR O NOME DA AUTORIDADE ITALIANA)
(SPAZIO PER INDICARE DENOMINAZIONE DELL'AUTORITA' ITALIANA)

5. data de vencimento/data di scadenza _____
- 6.data da primeira emissão (para cada categoria indicar a validade da carteira e, a seguir, a data da habilitação) /data primo conseguimento (indicare ogni categoria per cui è valida la patente e di seguito la relativa data di conseguimento)

- 7.*
 - - A carteira não deriva de conversão de outra carteira de habilitação estrangeira
La patente non deriva da conversione di altra patente estera
 - - A carteira deriva de conversão de outra carteira de habilitação estrangeira emitida em.....
La patente deriva da conversione di altra patente estera rilasciata in
- 8.*
 - A carteira de habilitação não está sujeita a providências restritivas ou perda total de pontos
La patente non è soggetta a provvedimenti restrittivi o perdita totale dei punti
 - A carteira de habilitação está sujeita às seguintes providências restritivas _____
La patente è soggetta ai seguenti provvedimenti restrittivi _____
9. Eventuais prescrições (tal como "obrigatório o uso de lentes corretivas") _____
eventuali prescrizioni (ad esempio "obbligo lenti") _____

O Diretor/Il Direttore

* entre os dois, escolher com X somente o caso que ocorre
* tra i due indicati apporre una X solo prima del caso che ricorre

SCAMBIO DI INFORMAZIONI RELATIVE ALLA PATENTE BRASILIANA N.
TROCA DE INFORMAÇÕES RELATIVAS À CARTEIRA DE HABILITAÇÃO BRASILEIRA N.

(Art. 8 dell'Accordo di reciprocità in materia di conversione di patenti di guida tra l'Italia e il Brasile)
(Art. 8 do Acordo de Reciprocidade em matéria de conversão de carteiras de habilitação entre Itália e Brasil)

RICHIESTA/SOLICITAÇÃO

(SPAZIO PER INDICARE DENOMINAZIONE DELL'AUTORITA' ITALIANA)
(ESPAÇO PARA INDICAR O NOME DA AUTORIDADE ITALIANA)

1. COGNOME / SOBRENOME _____
2. NOME / NOME _____
3. DATA DI NASCITA / DATA DE NASCIMENTO _____
4. LUOGO DI NASCITA / LOCAL DE NASCIMENTO _____

Il Direttore/O Diretor

RISPOSTA / RESPOSTA

(SPAZIO PER INDICARE DENOMINAZIONE DELL'AUTORITA' BRASILIANA)
(ESPAÇO PARA INDICAR O NOME DA AUTORIDADE BRASILEIRA)

5. data di scadenza / data de vencimento _____
6. data primo conseguimento (indicare ogni categoria per cui è valida la patente e di seguito la relativa data di conseguimento) / data da primeira emissão (para cada categoria indicar a validade da carteira e, a seguir, a data da habilitação) _____

- 7.*
 - - La patente non deriva da conversione di altra patente estera
A carteira não deriva de conversão de outra carteira de habilitação estrangeira
 - - La patente deriva da conversione di altra patente estera rilasciata in
A carteira deriva de conversão de outra carteira de habilitação estrangeira emitida em.....
- 8.*
 - La patente non è soggetta a provvedimenti restrittivi o perdita totale dei punti
A carteira de habilitação não está sujeita a providências restritivas ou perda total de pontos
 - La patente è soggetta ai seguenti provvedimenti restrittivi _____
A carteira de habilitação está sujeita às seguintes providências restritivas _____
9. eventuali prescrizioni (ad esempio "obbligo lenti") _____
eventuais prescrições (tal como "obrigatório o uso de lentes corretivas") _____

Il Direttore/ O Diretor

* tra i due indicati apporre una X solo prima del caso che ricorre

* entre os dois, escolher com X somente o caso que ocorre

PRIMEIRA-SECRETARIA
RECEBIDO nesta Secretaria

Em 10/5/17 às 17:34 horas

João Viana 4766
Assinatura Ponto

Aviso nº 173 - C. Civil.

Em 8 de maio de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado GIACOBINO
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

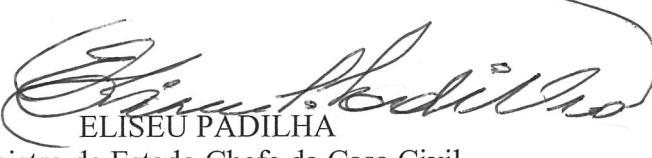
MSC. 139/2017

Assunto: Texto de acordo.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República relativa ao texto do Acordo, por Troca de Notas, entre a República Federativa do Brasil e a República Italiana, sobre Reconhecimento Recíproco em Matéria de Conversão de Carteiras de Habilitação, assinado em Roma, em 2 de novembro de 2016.

Atenciosamente,


ELISEU PADILHA
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

PRIMEIRA-SECRETARIA

Em 10/05/2017

De ordem, ao Senhor Secretário
Geral da Mesa, para as devidas
providências.

JOSÉ MERIDIVAL RIBEIRO XAVIER
Chefe de Gabinete

Secretaria-Geral da Mesa SEPNO 10/Mai/2017 19:40
Ponto: 5648 Ass.:
J. A. Sec. G.

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

I – RELATÓRIO

A Presidência da República encaminhou ao Congresso Nacional, no dia 8 de maio de 2017, a Mensagem nº 139, de 2017, acompanhada de Exposição de Motivos Conjunta do Ministro das Relações Exteriores, da Justiça e Segurança Pública e das Cidades, EMI nº 00027/2017 MRE MJSP MCidades, com vistas à aprovação legislativa a que se refere o art. 49, I, combinado com o art. 84, VIII, CF/88, do texto do Acordo, por Troca de Notas, entre a República Federativa do Brasil e a República Italiana, sobre Reconhecimento Recíproco em Matéria de Conversão de Carteiras de Habilitação, assinado em Roma, em 2 de novembro de 2016.

O Acordo é constituído por 10 artigos, abaixo sintetizados.

O **Artigo 1º** traz o objeto do Acordo, segundo o qual “as Partes Contratantes reconhecem reciprocamente, para fins de conversão, as carteiras de habilitação não provisórias, válidas e em vigor, expedidas pelas Autoridades competentes da outra Parte Contratante, em conformidade com sua própria legislação interna, em favor de portadores de carteiras de habilitação que estabeleçam residência legal em seu território”.

No **Artigo 2º**, estipula-se que a carteira de habilitação brasileira deixará de ser válida, para fins de circulação no território italiano, após um ano a partir da data de obtenção da residência legal na Itália, e, em sentido inverso, a habilitação italiana perderá validade no território brasileiro após cento e oitenta dias da data de entrada no território brasileiro do seu titular.

O **Artigo 3º** prevê que o termo “residência” deve ser compreendido conforme a legislação vigente nos territórios das Partes Contratantes.

O **Artigo 4º** estabelece que o titular da carteira de habilitação emitida pela Autoridade de uma das Partes o qual fixa residência legal no território da outra Parte há menos de quatro anos, da data em que apresentar o pedido, pode solicitar a conversão de sua carteira de habilitação sem submeter-se a exames teóricos e práticos de condução, com a exceção de condutores com necessidades especiais, assim considerados quando se exigir a adaptação do veículo com relação

a sua configuração padrão ou uso de prótese. Nada obstante, as Autoridades competentes podem exigir do solicitante atestado médico comprovante da posse dos requisitos psicofísicos necessários e a idade mínima estabelecida pelos respectivos regulamentos internos para as categorias de habilitação solicitadas.

O **Artigo 5º** restringe a aplicação do Acordo às carteiras de habilitação emitidas antes da obtenção da residência, pelo titular, no território da outra Parte ou, no caso daquelas emitidas com validade provisória, desde que tenham adquirido validade permanente antes da obtenção da mencionada residência. O Acordo também não se aplica às carteiras de habilitação obtidas em substituição a carteiras emitidas por terceiros Estados, as quais não podem ser convertidas pela Parte solicitada.

O **Artigo 6º** indica que a equivalência das categorias de carteiras de habilitação das Partes deve ser reconhecida com base nas tabelas técnicas de equivalência anexas ao Acordo. As tabelas de equivalência conjuntamente com as listas de modelos de carteira de habilitação e os formulários bilíngues constituem os anexos técnicos do Acordo, sendo dele partes e podendo ser modificados pelas Autoridades competentes das Partes por troca de Notas.

Nas tabelas de equivalência, determina-se que, por conversão, só podem ser emitidas carteiras de habilitação válidas para as categorias A e/ou B, ainda que a carteira cuja conversão se solicita seja válida para outras categorias. Para obter categorias diversas, os interessados devem realizar os exames específicos previstos nas normas vigentes nas Partes Contratantes.

As Autoridades centrais competentes para a conversão das carteiras de habilitação são:

a) na República Federativa do Brasil, o Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN); e

b) na República Italiana, o Ministério das Infraestruturas e dos Transportes - Departamento para transportes, navegação, assuntos gerais e pessoal.

O **Artigo 7º** impõe que as carteiras a serem convertidas devem ser retidas pelas Autoridades competentes no momento da emissão da nova carteira, devolvendo-se as carteiras originais às Autoridades competentes da outra Parte, por

meio das Representações Diplomáticas.

O **Artigo 8º** cuida da forma da comunicação e da troca de informações entre as Autoridades competentes. No processo de conversão, a Autoridade de uma Parte deve solicitar a tradução oficial da carteira de habilitação e, por e-mail, informações sobre os dados relativos à carteira de habilitação a ser convertida, utilizando-se dos formulários bilíngues, que compõe o anexo técnico do Acordo. A autoridade competente pode, ainda, solicitar informações adicionais à contraparte, por meio das Representações Diplomáticas e Consulares, caso ainda permaneçam dúvidas após a troca de informações por intermédio dos formulários.

O **Artigo 9º** prescreve que a Autoridade Central competente da Parte que recebe a carteira de habilitação revogada, como resultado da conversão, deve informar à outra Parte, por via diplomática, a existência de eventuais anomalias no documento que afetem sua validade e autenticidade, bem como nos dados nele contidos.

O **Artigo 10** traz as disposições finais do Acordo sobre: a necessidade de cada Parte informar os endereços de suas Autoridades Centrais e Representações Diplomáticas; a vigência do Acordo, que se dará após 60 dias da data de recebimento da segunda das notificações pelas quais as Partes tenham comunicado reciprocamente o cumprimento de seus requisitos legais internos para entrada em vigor do Acordo; a emenda ao Acordo, que pode ocorrer, por escrito, em entendimento mútuo e por via diplomática; a denúncia, que pode ser feita por escrito, a qualquer momento, com efeito após 6 meses do seu recebimento; e a duração, que é de cinco anos, com possibilidade de renovações, por meio de consultas iniciadas um ano antes de seu término.

Os Anexos Técnicos são compostos por: duas tabelas de equivalência para reconhecimento recíproco apenas das categorias A e B, uma para conversão da CNH emitida na Itália e outra para a emitida no Brasil; modelos de carteiras de habilitação (1 modelo brasileiro e 12 modelos italianos); e dois modelos de formulários bilíngues para troca de informações relativas à carteira de habilitação.

O Acordo foi firmado em Roma, em 2 de novembro de 2016, por meio da troca de Notas assinadas pelo Embaixador do Brasil em Roma, Ricardo Neiva Tavares, e pelo Vice-Ministro dos Negócios Estrangeiros e da Cooperação

Internacional da República Italiana, Mario Giro.

Autuada pelo Departamento de Comissões da Câmara dos Deputados, a Mensagem nº 139, de 2017, foi inicialmente encaminhada a esta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, estando igualmente prevista a apreciação da matéria por parte da Comissão de Viação e Transportes, quanto ao mérito, e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, quanto à admissibilidade jurídico-constitucional (art. 54, do RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Acordo, por Troca de Notas, entre a República Federativa do Brasil e a República Italiana, sobre Reconhecimento Recíproco em Matéria de Conversão de Carteiras de Habilitação, assinado em Roma, em 2 de novembro de 2016, é fruto de negociações entre representantes técnicos e diplomatas brasileiros e italianos desde 2008.

Contando com o empenho pessoal, entre outros parlamentares, deste Relator e da Deputada do Parlamento Italiano Renata Bueno, o encaminhamento da negociação e da celebração do referido Acordo busca atender aos apelos, seja da comunidade de brasileiros na Itália, que gira em torno de 70 mil pessoas, seja da de italianos que vivem no Brasil, com o objetivo de desburocratizar o processo de obtenção da permissão para dirigir regularmente no território das respectivas Partes.

De fato, embora Itália e Brasil sejam Partes da Convenção de Viena sobre Trânsito Viário, de 1968¹ – que estabelece um conjunto de diretrizes internacionais para padronizar o trânsito viário e aumentar sua segurança –, o Governo italiano não tem reconhecido a Carteira Nacional de Habilitação brasileira (CNH) desde 1998, exigindo dos brasileiros residentes há mais de um ano em território italiano a submissão ao processo ordinário para obtenção da habilitação italiana, que inclui a prestação de exames e o pagamento de taxas. Nesse sentido, conquanto diversos países reconheçam, sob reciprocidade, a validade das habilitações emitidas por outras Partes da Convenção, como é o caso do Brasil, o

¹ Promulgada pelo Decreto nº 86.714, de 10 de dezembro de 1981.

Governo italiano alega a insuficiência das normas internacionais sobre a matéria, indicando a necessidade de celebração de instrumentos bilaterais específicos. Com esse fito, a Itália já assinou até o momento cerca de cinquenta acordos de reconhecimento recíproco em matéria de conversão de carteiras de habilitação.

Para os nacionais dos dois Estados que se dirijam ao território da contraparte na condição de turistas ou residentes por menos de um ano, no caso da Itália, ou de 180 dias, no caso do Brasil, continuarão a ser adotadas as regras de reconhecimento de habilitação contidas no artigo 41(2) da Convenção de Viena sobre Trânsito Viário (com emenda em vigor desde 2006)², devendo o interessado fazer a tradução juramentada da CNH válida obtida em seu Estado patrial ou solicitar a Permissão Internacional para Dirigir junto à autoridade competente para emití-la em seu país.

Já para aqueles expatriados brasileiros e italianos que residam legalmente há menos de quatro anos na Itália ou no Brasil, respectivamente, este Acordo irá possibilitar o requerimento da conversão de sua carteira de habilitação sem a necessidade de se submeter a novos exames teóricos e práticos de condução. O reconhecimento recíproco das carteiras de habilitação vale para os documentos não provisórios, válidos e em vigor, expedidos pelas Autoridades competentes da outra Parte, em conformidade com sua própria legislação interna, mas não em substituição a carteiras emitidas por terceiros Estados, e diz respeito a habilitações expedidas antes da obtenção da residência no território da Parte onde se solicita a conversão.

Ademais, a conversão da CNH vale apenas para as categorias A e B, conforme as tabelas de equivalência anexas ao Acordo, sendo necessária a submissão ao procedimento regular de exames de habilitação para a obtenção de outras categorias, mesmo que a carteira a ser convertida seja de categoria superior.

² Conforme versão emendada da Convenção de Viena sobre Trânsito Viário, de 1968:

“CONVENTION ON ROAD TRAFFIC

ARTICLE 41 – Driving permits (Provisions applicable from 29 March 2011 (see new article 43))

(...)

2. (a) Contracting Parties shall recognize:

(i) Any domestic permit conforming to the provisions of Annex 6 to this Convention;

(ii) Any international permit conforming to the provisions of Annex 7 to this Convention, on condition that it is presented with the corresponding domestic driving permit,

as valid for driving in their territories a vehicle coming within the categories covered by the permits, provided that the permits are still valid and that they were issued by another Contracting Party or subdivision thereof or by an association duly empowered thereto by such other Contracting Party or one of its subdivisions;

(b) Driving permits issued by a Contracting Party shall be recognized in the territory of another Contracting Party until this territory becomes the place of normal residence of their holder;”

Em qualquer caso, pode ser exigido atestado médico que comprove os requisitos psicofísicos para as categorias mencionadas, conforme a legislação vigente no território das Partes. Ao final do processo, com a emissão da nova carteira, o documento convertido é retido e devolvido à Autoridade competente da outra Parte.

Feitas essas observações e considerando que a aprovação dessa avença atenderá às necessidades de numeroso conjunto de brasileiros residentes na Itália e de italianos residentes no Brasil e sinalizará a prioridade que os governos dos dois países atribuem à integração das suas comunidades expatriadas e considerando ainda que o Governo italiano comunicou ao brasileiro, em janeiro de 2017, já haver cumprido todos os procedimentos formais internos necessários à entrada em vigor do Acordo, concitamos os Nobres Pares a aprovar este Acordo bilateral de caráter técnico, para que possamos simplificar a vida de nossos concidadãos no exterior e dos italianos que decidiram vir morar em nosso País.

Pelas razões expostas, voto pela APROVAÇÃO do texto do Acordo, por Troca de Notas, entre a República Federativa do Brasil e a República Italiana, sobre Reconhecimento Recíproco em Matéria de Conversão de Carteiras de Habilitação, assinado em Roma, em 2 de novembro de 2016, nos termos do projeto de decreto legislativo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado RUBENS BUENO
Relator

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2017
(Mensagem nº 139, de 2017)

Aprova o texto do Acordo, por Troca de Notas, entre a República Federativa do Brasil e a República Italiana, sobre Reconhecimento Recíproco em Matéria de Conversão de Carteiras de Habilitação, assinado em Roma, em 2 de novembro de 2016.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo, por Troca de Notas, entre a República Federativa do Brasil e a República Italiana, sobre Reconhecimento Recíproco em Matéria de Conversão de Carteiras de Habilitação, assinado em Roma, em 2 de novembro de 2016.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado RUBENS BUENO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação da Mensagem nº 139/17, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresenta, acatando o parecer do Relator, Deputado Rubens Bueno.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Bruna Furlan - Presidente; Luiz Lauro Filho e Nelson Pellegrino - Vice-Presidentes; André de Paula, Benito Gama, Dimas Fabiano, Jean Wyllys, Luiz Nishimori, Marcelo Castro, Milton Monti, Pastor Eurico, Pedro Fernandes, Rubens Bueno, Carlos Henrique Gaguim, João Gualberto, Marcus Vicente, Miguel Haddad, Nelson Marquezelli, Orlando Silva, Renzo Braz, Rocha, Subtenente Gonzaga, Thiago Peixoto e Vicente Candido.

Sala da Comissão, em 2 de agosto de 2017.

Deputada BRUNA FURLAN
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO

.....

Seção II
Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;
 II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;
 III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;
 IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;
 V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;

VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas;

VII - transferência temporária da sede do Governo Federal;

VIII - concessão de anistia;

IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária e do Ministério Público do Distrito Federal; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012, publicada no DOU de 30/3/2012, produzindo efeitos 120 dias após a publicação\)*](#)

X – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

XI – criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

XII - telecomunicações e radiodifusão;

XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;

XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.

XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

VIII – fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas

Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificção adequada. (“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994)

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no *caput* deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
